



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

A SUA EXCELÊNCIA

SENHORA PROVIDORA DA JUSTIÇA

Doutora MARIA LÚCIA AMARAL

8 de janeiro de 2019

N/Ref.^a SSC/008/PJ/2019

ASSUNTO: Consequências da entrada em vigor da Portaria n.º 119/2018, de 4/5.

O SPLIU, em representação dos seus associados, vem dar conhecimento a V.^a Ex.^a das consequências da entrada em vigor da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, a qual regulamenta o art.º 36º, n.º 3, e art.º 133º, n.º 1, ambos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação em vigor, relativamente a ultrapassagens verificadas na carreira docente, designadamente, entre os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011 e os docentes que ingressaram entre 2011 e 2017, os quais, com menos tempo de serviço, são posicionados em escalões remuneratórios superiores.

Entende o SPLIU que a Portaria em causa viola o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Lei Fundamental, nos termos e pelos fundamentos seguintes:



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

O art.º 36.º, n.º 3, do ECD, com a redação introduzida pelo DL n.º 75/2010, de 23 de junho, determina que *o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.*

O art.º 133º, n.º 1, do ECD, com a redação introduzida pelo DL n.º 75/2010, de 23 de junho, determina que *o ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efetua-se para o escalão que lhe competiria caso tivessem ingressado nas escolas da rede pública, desde que verificados os requisitos de tempo de serviço nos termos do presente estatuto, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.*

O SPLIU concorda com a disposição e o alcance destes normativos legais, o problema reside na regulamentação dos termos e das regras dos reposicionamentos previstos na referida Portaria n.º 11/2018.

Esta Portaria não teve o acordo do SPLIU em sede de negociação coletiva, exatamente por considerar este Sindicato Independente que através do mesmo, na versão do ME, não estavam acauteladas medidas preventivas tendentes a evitar ultrapassagens na carreira, de professores que ingressaram na carreira através dos concursos externos extraordinários realizados em data posterior a 2011 em relação aos colegas que ingressaram nos quadros antes de 2011.

O SPLIU tem defendido até à exaustão, que nenhum professor que tenha vinculado via concursos externos extraordinários pudesse ultrapassar na carreira colegas, que com o mesmo tempo de serviço, tivessem vinculado em momento anterior a 2011.

O SPLIU nas reuniões de negociação apelou para que o Ministério da Educação abandonasse a figura jurídica da igualdade diacrónica, para defender o modelo de



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

reposicionamento vertido na sua proposta de Portaria, porque não estava preservado o princípio constitucional da igualdade e de garantias entre cidadãos que exercem a mesma atividade profissional.

Como é facilmente dedutível, os referidos art.ºs 36º, n.º 3, e 133º, n.º 1, do ECD, tardaram a ser regulamentados por inércia do Ministério da Educação, utilizando como pretexto as sucessivas Leis do Orçamento de Estado em vigor entre 2011 e 2017 que proibiram as valorizações remuneratórias e as progressões na carreira, impedindo dessa forma que milhares de docentes que ingressaram na carreira a partir de 2011 fossem posicionados no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a respetiva menção qualitativa mínima de Bom.

No passado mês de dezembro e no corrente mês de janeiro está a proceder-se à operacionalização do reposicionamento nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, permitindo constatar que estes docentes, com menos ou igual tempo de serviço que os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011, são posicionados em escalão superior da carreira.

Seguem-se alguns exemplos:

1º conjunto de exemplos: até 19 de janeiro de 2007, antes da entrada em vigor do DL n.º 15/2007, de 19 de janeiro, os docentes que ingressavam na carreira eram posicionados no índice 151 (3º escalão), onde permaneciam 4 anos até progredirem ao índice 167 (anterior 4º escalão).

Com a entrada em vigor do DL n.º 15/2007, por força da norma transitória prevista no art.º 10º, n.º 2, *os docentes que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrassem posicionados no 3º escalão (índice remuneratório 151) mantinham-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo DL n.º 312/99, de 10 de agosto, até perfazerem três anos de permanência*



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

neste escalão, após o que transitavam para o 1.º escalão da nova categoria de professor (índice remuneratório 167);

Neste momento, o docente que seja reposicionado na carreira por força da Portaria n.º 119/2018 (aplicável aos docentes que vincularam durante o período de 2011 a 2017), posiciona-se diretamente no índice 167 (1.º escalão da carreira docente).

2º exemplo: docente licenciado que ingressou na carreira em 2005 e possui 12 anos de tempo de serviço a 01/01/2018, está posicionado no 3.º escalão/índice 205, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 4.º escalão/índice 218 apenas a 31/12/2021;

Docente licenciado que ingressou na carreira em 2017 e possui os mesmos 12 anos de tempo de serviço a 01/01/2018 foi posicionado no 4.º escalão/índice 218, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 5.º escalão/índice 235 a 31/12/2021.

Ou seja, docentes com o mesmo tempo de serviço estão posicionados em pontos distintos da carreira.

3º exemplo: docente bacharel que ingressou na carreira em 2005 e possui 12 anos de tempo de serviço a 01/01/2018 está posicionado no 1.º escalão/índice 167, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 2.º escalão/índice 188 apenas a 31/12/2021;

Docente bacharel que ingressou na carreira em 2017 e possui os mesmos 12 anos de tempo de serviço a 01/01/2018 foi posicionado no 4.º escalão/índice 218, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 5.º escalão/índice 235 a 31/12/2021.

Ou seja, docentes com o mesmo tempo de serviço, com a mesma habilitação, estão posicionados em pontos distintos da carreira, neste caso com uma diferença significativa de 3 escalões.

Desde há muito que a progressão na carreira docente depende, em regra, de três fatores: tempo de serviço em funções docentes, avaliação do desempenho e frequência com aproveitamento de ações de formação (assim dispunha o art.º 10.º, n.º 1, do Decreto-



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, e se conforma a regra geral contida no Estatuto da Carreira Docente, no respetivo art.º 37.º, n.º 2).

É certo que a carreira docente foi objeto, através da revisão do Estatuto da Carreira Docente pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, de profunda reforma, desde logo com a sua divisão em duas categorias – professor e professor titular –, e a sujeição do provimento na categoria superior à aprovação em prova pública e em concurso destinado ao preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola ou de agrupamento de escolas.

Depois da reforma de 2007 e até ao presente, o regime legal da progressão na carreira docente conheceu ainda três alterações de fundo: as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro – que reduziu os períodos de permanência na maioria dos escalões e criou um novo escalão para cada uma das categorias de professor titular e de professor –, as resultantes do Decreto-Lei n.º 75/2010, que aboliu a divisão da carreira em duas categorias e estabeleceu novos requisitos para a progressão a determinados escalões (a observação de aulas, para a progressão aos 3.º e 5.º escalões, e a obtenção de vaga, no caso dos 5.º e 7.º escalões), e as resultantes do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro.

Não existem dúvidas que o posicionamento dos docentes ao abrigo do art.º 36º, n.º 3, e art.º 133º, n.º 1, do ECD, é deveras mais justo, mas por falta de previsão legislativa, omissa na Portaria n.º 119/2018, estão criadas situações injustas perante os docentes que ingressaram na carreira anteriormente, tendo em conta os já referidos anos perdidos entre regimes transitórios.

Assim, teremos hoje situações em que o posicionamento dos docentes não corresponde ao número de anos que efetivamente têm para efeitos de progressão na carreira.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Quando confrontamos a situação atual desses docentes com a situação que decorrerá da Portaria para os docentes que vincularam entre 2011 e 2017, verificamos que daí decorrem situações altamente injustas que resultam em ultrapassagens, ou seja, docentes que tendo o mesmo tempo de carreira se posicionarão em escalões diferentes, fruto apenas e somente, do regime legal que subsiste ao seu ingresso na carreira.

A solução encontrada na presente Portaria, por não prever nenhum princípio muitas vezes determinado como o “*princípio da não ultrapassagem*”, vem resultar em situações de discriminação inversa, em relação aos docentes que já estão inseridos na Carreira docente, antes de 2011.

Aquela omissão legislativa implica situações de tratamento indiferenciado sem qualquer justificação material, permitindo que docentes do ensino público, com mais antiguidade na carreira e as mesmas avaliações de desempenho (todos prejudicados pelo congelamento) auferiram uma remuneração inferior do que os colegas recém-integrados na carreira, só e apenas porque se vincularam entre 2011 e 2017.

Tal situação mostra-se contrária ao princípio da igualdade, na perspetiva de “salário igual para trabalho igual”, decorrente do art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Lei Fundamental, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado genericamente no art.º 13.º do texto constitucional.

Assim, estamos perante um vício de inconstitucionalidade material por omissão que acarretará a violação do princípio de que trabalho igual deve ser retribuído por salário igual (art.ºs 13.º e 59.º, n.º 1, al. a) da CRP).

Os preceitos constitucionais são de “*vinculação imediata*”, de aplicabilidade direta, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora e é vinculativa para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdicional, vide o art.º 18.º, n.º 1 da CRP.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

O direito do acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade constitui um verdadeiro direito subjetivo pessoal, que beneficia de regime jurídico reservado de direitos, liberdades e garantias fundamentais, do qual faz parte a norma do referido art.º 18.º, n.º 3, da CRP.

Assim, no seu Acórdão n.º 323/2005, onde se faz resenha dessa jurisprudência, o Tribunal Constitucional declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de normas que permitiam o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detinham menor antiguidade na categoria e na carreira, por violação do princípio constitucional “*para trabalho igual salário igual*”.

No caso de que nos ocupamos neste requerimento, os docentes ultrapassados, sendo legalmente desconsiderada a, aliás idêntica, antiguidade na categoria, são por definição mais antigos no posicionamento remuneratório – e tendencialmente mais antigos na carreira – do que os docentes abrangidos pela previsão da Portaria n.º 119/2018.

Tal ultrapassagem ocorre em virtude do modo como se operou a transição entre regimes estatutários sucessivos que enquadram a carreira docente, isto é, por motivo da “*interferência de um fator anómalo, de circunstância puramente temporal, estranho à equidade interna e à dinâmica global do sistema retributivo e sem relação com a natureza do trabalho ou com as qualificações ou experiência dos funcionários confrontados*” (Acórdão n.º 323/2005).

Em situação análoga à presente, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 405/2003, decidiu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13.º, de normas que permitiam, no âmbito da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.

Por outro lado, não sendo apenas o tempo de serviço o único fator a ter em conta para efeitos de progressão na carreira – contando também a avaliação do desempenho e a frequência de ações de formação – é manifesta a importância, no que à carreira docente



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

diz respeito, daquele primeiro fator, na prática podendo dizer-se que, excepcionando-se o pequeno período em que vigorou uma estrutura de carreira com duas categorias, a valorização na carreira docente tendencialmente se reconduziu, até àquela data, a fatores associados à antiguidade.

Relativamente ao princípio consignado no art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Lei Fundamental, esclarece o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 584/98:

“O artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa – ao preceituar que “todos os trabalhadores (...) têm direito à retribuição do trabalho segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna” – impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça.

Ora a justiça exige que quando o trabalho prestado for igual em quantidade, natureza e qualidade seja igual a remuneração. E reclama (nalguns casos apenas consentirá) que a remuneração seja diferente, pagando-se mais a quem tiver melhores habilitações ou mais tempo de serviço. Deste modo se realiza a igualdade pois (...) do que no preceito constitucional citado se trata é de um direito de igualdade?”.

A progressão na carreira constitui uma contrapartida da dedicação ao serviço público e um importante estímulo que radica numa previsão de sucessivas melhorias remuneratórias obtidas mediante o avanço de escalão dentro da mesma categoria, avanços a que os funcionários vão acedendo à medida que perfazem determinados moldes de tempo (mais requisitos de avaliação, relatórios, formação).

Uma vez estabelecida a relação de emprego público, o funcionário tem o direito a progredir no interior da carreira, de acordo com as regras estabelecidas pelo legislador ordinário, mas que terão que se conformar com preceitos da Constituição da República Portuguesa.

A conjugação das soluções legais explicitadas levará a que docentes com mais tempo de serviço no mesmo escalão e já integrados na carreira há anos, preenchendo os



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

mesmíssimos requisitos funcionais previstos na lei sejam ultrapassados no posicionamento na carreira com menos tempo de serviço nesse mesmo escalão, logo no momento de ingresso na carreira.

Ocorreriam ultrapassagens de docentes recém-integrados na carreira em relação ao posicionamento anterior nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor da Portaria, já estavam integrados na carreira e, como tal, não beneficiaram daquela previsão.

Esta discussão, remete-nos e relembra-nos a douda decisão consubstanciada aquando a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010, nomeadamente sobre o artigo 10.º, n.º 1, 8.º e 9.º do mesmo diploma. (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013, Diário da República n.º 108/2013, Série II de 2013-06-05).

Nesse caso, o Tribunal considerou, portanto, inconstitucionais as situações em que funcionários de maior antiguidade são «ultrapassados» no escalão remuneratório por funcionários de menor antiguidade, apenas por virtude da entrada em vigor de uma nova lei, sem qualquer justificação, nomeadamente, em termos de natureza ou qualidade do trabalho.

Aliás, são também neste sentido, os acórdãos n.º 254/2000, 356/2001, 426/2001, 405/2003 e 323/05, todos decididos em Plenário, que declararam com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de diversas normas legais relativas à função pública pelo facto de permitirem as acima mencionadas ultrapassagens de escalões remuneratórios. Contudo, a chamada de atenção para o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013, deve-se ao facto de o diploma em causa expressamente ter previsto o princípio de proibição de ultrapassagens;

Que, pese embora, tenha levado a interpretações erradas por parte da Administração pública, sanava/sanou uma possível inconstitucionalidade do normativo. (cfr. neste sentido, a conclusão do Tribunal Constitucional que não declarou a norma inconstitucional com força obrigatória geral com base neste argumento.)



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Ora, no caso em apreço não existe a salvaguarda e garantia de não ultrapassagens com uma positivação análoga.

O que conduzirá à eventual inconstitucionalidade da Portaria em causa.

Pelo que a solução apenas poderá passar por uma iniciativa legislativa que reponha a igualdade salarial de todos os docentes integrados na carreira docente, de forma a repositonar os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011 no mesmo escalão remuneratório em que estão a ser posicionados os docentes que ingressaram na carreira entre 2011 e 2017.

Nestes termos e nos melhores de Direito, que V.^a Ex.^a doutamente suprirá, ao abrigo do art.º 21.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, com as posteriores alterações, se requer a V.^a Ex.^a:

a) A Fiscalização abstrata e sucessiva da constitucionalidade e da legalidade da Portaria n.º 119/2018, na medida em que permite que os docentes pela mesma abrangidos ultrapassem, em termos remuneratórios, os docentes integrados na carreira docente antes de 2011 – docentes estes que detinham, à data da entrada em vigor da Portaria, mais tempo de serviço prestado no mesmo escalão em que se encontravam – , viola o art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13.º do texto constitucional;

b) A Recomendação para uma solução legislativa que reponha a igualdade salarial para todos os docentes integrados na carreira docente com o mesmo tempo de serviço, de forma a que o posicionamento dos docentes integrados na carreira antes de 2011 corresponda ao número de anos que efetivamente têm para efeitos de progressão na carreira.



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Pela Direção Nacional

O Presidente

(Manuel Fonseca Monteiro)